



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2020 (Do Sr. Léo Moraes)

Dispõe sobre o uso da telefonoaudiologia durante a pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza o uso da telefonoaudiologia enquanto durar a crise ocasionada pelo novo coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Durante a crise ocasionada pelo novo coronavírus (COVID-19), fica autorizado, em caráter emergencial, o uso da telefonoaudiologia.

Art. 3º Entende-se por telefonoaudiologia, o exercício da profissão de fonoaudiólogo, mediado por tecnologias de informação e comunicação, para fins de educação, pesquisa, promoção de saúde, assim como prevenção, diagnóstico e tratamento dos distúrbios da comunicação humana.

Art. 4º O fonoaudiólogo que utilizar o método de atendimento da telefonoaudiologia deverá informar ao paciente todas as limitações inerentes ao seu uso, tendo em vista a impossibilidade de realização de exame físico durante a consulta.

Parágrafo Único - O fonoaudiólogo que prestar o atendimento através da telefonoaudiologia deverá garantir a equivalência aos serviços prestados presencialmente, sendo obedecidos o Código de Ética da Fonoaudiologia, assim como outros dispositivos que regem as boas práticas de sua área de atuação.

Art. 5º Os serviços prestados por meio da telefonoaudiologia deverão respeitar a infraestrutura tecnológica física, recursos humanos e materiais adequados, assim como obedecer às normas técnicas de guarda,



* c d 2 0 6 7 8 8 3 7 1 5 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

manuseio e transmissão de dados, garantindo confidencialidade, privacidade e sigilo profissional

Art. 6º A prestação de serviço de telefonoaudiologia seguirá os padrões normativos e éticos usuais do atendimento presencial, inclusive em relação à contraprestação financeira pelo serviço prestado, não cabendo ao poder público custear ou pagar por tais atividades quando não for serviço exclusivamente prestado ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei objetiva, emergencialmente, durante a crise ocasionada pelo novo coronavírus (COVID-19), autorizar o exercício da telefonoaudiologia.

Com o advento da Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020, que autorizou apenas a telemedicina, os serviços prestados à sociedade pelas demais áreas da saúde tem sofrido danos incalculáveis, principalmente para os casos que exigem acompanhamento contínuo do profissional, como é o caso de crianças com Transtorno de Espectro Autista.

Limitar o atendimento telepresencial apenas aos médicos é colocar em risco grupos da sociedade que necessitam de acompanhamento profissional contínuo, motivo pelo qual se faz necessária a aprovação do presente projeto de lei, de forma a permitir, no âmbito da Fonoaudiologia, o atendimento telepresencial.

Destaca-se que, como regra geral, para fins de cobertura, as Operadoras de Saúde devem oferecer atendimento pelo profissional apto a tratar a CID do paciente e a executar o procedimento indicado pelo médico assistente, conforme previstos na DUT de cada procedimento, dispostas no Anexo II, da RN 428/2017 da ANS, não estando, no entanto, obrigada a disponibilizar profissional que ofereça o atendimento pela modalidade de comunicação à distância.



* c d 2 0 6 7 8 8 3 7 1 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A cobertura será obrigatória, conforme regras pactuadas no contrato estabelecido entre a Operadora e o Prestador de Serviços. Em todos os casos, a obrigatoriedade de cobertura aos procedimentos se restringe àqueles previstos em rol e para os casos nos quais o quadro do beneficiário se enquadre nas Diretrizes de Utilização, quando for o caso, dos referidos procedimentos, tal como definido pela RN 428/2017 e seus anexos.

Some-se a isso, o fato de que, embora tenhamos a Resolução CFFa427/2013, a Recomendação 18B (revogada) e a Recomendação 20, elas não estão sendo suficientes para garantir segurança jurídica para as operadoras pagarem, mesmo com as notas da ANS, que garantem à obrigatoriedade da remuneração da Teleconsulta em fonoaudiologia.

Ressalte-se que a atenção fonoaudiológica é voltada para o indivíduo e a coletividade, sua saúde integral, promoção, prevenção, diagnóstico e tratamento dos **distúrbios da comunicação oral, escrita, voz, funções orofaciais, audição e equilíbrio**, objetivando o seu bem-estar, com segurança e responsabilidade. A regulamentação do atendimento telepresencial contribuirá para que essas pessoas não tenham seu tratamento atrasado e prejudicado.

Nesse sentido, entendemos que o mais importante é assegurar à população a continuidade do atendimento, motivo pelo qual, diante da situação atual de emergência, peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Salas das sessões,

Deputado LÉO MORAES
Podemos/RO



* C 0 2 0 6 7 8 8 3 7 1 5 0 0 *